



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.006681/2007-91
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° 1202-00.503 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente METALÚRGICA HONORATO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. OPÇÃO. PERMISSÃO. ATIVIDADES DE REPARAÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PEÇAS INDUSTRIAIS. SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA EM GERAL. SUMÚLA CARF Nº 57.

Não comprovada a necessidade de profissional legalmente habilitado (engenheiro) para a execução das atividades de reparação, fabricação e instalação de peças e equipamentos industriais e da prestação de serviços de torno, solda, plaina e fresa em geral, a pessoa jurídica pode optar pelo sistema SIMPLES de recolhimento de impostos e contribuições federais. Aplicação da Súmula CARF nº 57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta João Bellini Júnior e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto o relatório do Acórdão DRJ/Brasília, nº 03-32.559, de fls. 63 a 68, que transcrevo, em parte:

“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples Federal, por meio do Ato Declaratório nº 148, de 9 de outubro de 2007 (fl. 47), com efeitos a partir de 01/12/2004, em virtude de ter-se constatado que a contribuinte exerce "atividade atinente à profissão de engenheiro, ou a essa assemelhada, e de outras profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida, como prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, atividades abrangidas pelas vedações para opção pelo mencionado sistema, de acordo com o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996". Fundamentaram essa exclusão a Representação de fls. 01/02, e documentos de fls. 03/39.

Cientificada de sua exclusão em 24/10/2007 (fl. 51), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 22/11/2007 (fls. 52/53), alegando que:

[...]

A empresa esclarece que não exerceu essas atividades atinente a profissão de engenheiro, ou assemelhada, assim como de outras profissões que dependam de habilitação legalmente exigida, até mesmo por que desde os proprietários até os funcionários eles não tem nem o primeiro grau completo, como que as outras empresas aceitariam que eles exercem tais atividades.

O que pode estar acontecendo é que, além de atender os consumidores em sua sede a empresa também presta serviços de soldas e outras pequenas manutenções, NÃO em equipamentos industriais, mas em outras áreas, para outras empresas na maioria das vezes este serviço é feito em nossa sede, sendo retido o INSS no pagamento. E como, a empresa não pode abrir mão de solicitar à restituição que ela tem direito, até mesmo porque, se esse dinheiro não retornar ou se manter a exclusão, ela com certeza fecha as portas, deixando desempregados no mínimo dez pais de família além de nós sócios proprietários Eu solicitei ao contabilista que fizesse o processo de restituição junto ao INSS, sendo que para isto tivemos que anexar cópias das Notas Fiscais emitidas. Ocasão em que o contabilista me alertou sobre a forma que a funcionária, por desconhecimento e por exigência das empresas que efetuariam o pagamento, estava discriminando erroneamente os serviços prestados dando a entender que se tratava de outros tipos de serviços, (erro este que pode ser facilmente detectado com a ida do fiscal em loco para conhecer os serviços prestados por nossa empresa), Então eu expliquei que as notas estavam sendo preenchidas de acordo com a orientação das empresas que iriam nos pagar e como a empresa não podia abrir mão do dinheiro nem discutíamos fazíamos do jeito que pediam. E quanto ao INSS se eles me questionassem faria o que estou fazendo agora, esclarecendo e colocando a minha empresa a disposição para qualquer fiscalização para verificar a verdade dos

fatos.. Lembrando que atualmente as Notas Fiscais estão sendo preenchidas corretamente com o tipo de serviços que a empresa realmente presta.

A empresa iniciou suas atividades em 23/11/2004, como Código de da Atividades Econômica Principal no CNPJ; 47.44-0-01 (Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas), sendo feita a alteração de porte em 01/01/2006 e no Contrato Social de: "Comércio e Indústria de peças e montagem industrial e prestação de serviços de torno, solda, plaina, fresa em geral", o que era costume na época colocar, mas nunca realizou essas atividades de "torno", "plaina" "fresa", se especializando em serviços gerais de soldas enchimentos etc., sendo que. para a empresa não venha a ter novamente estes problemas já solicitei ao contabilista que efetue alteração contratual corrigindo a atividade.

[...]

Ao final, requer: o cancelamento do Ato Declaratório de exclusão e a manutenção de sua empresa no Simples Federal; direito de produção de outras provas, via juntada de documentos, testemunhas, perícias e etc.”

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela DRJ/Brasília, mantendo a exclusão do SIMPLES sob o fundamento de ficou caracterizado que a interessada exerce atividades que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia, emitindo o Acórdão nº 03-32.559, de fls. 63 a 68, assim ementado:

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia são circunstâncias que impedem o ingresso ou a permanência no Simples Federal

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a interessada apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. 73 a 79, repisando praticamente os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória e transcrevendo jurisprudência judicial a seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito em esclarecer se a atividade desenvolvida pela empresa encontra-se dentre aquelas vedadas pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, fundamento contido no Ato Declaratório de Exclusão, de fls. 47.

O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, assim dispõe:

"Artigo 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor. ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(grifei)

Por seu turno, a atividade econômica explorada pela contribuinte constante do seu Contrato Social, fls. 03, está assim descrita: *"A sociedade tem por objeto social o comércio e Industria de peças e montagem Industrial e prestação de serviços de torno, solda, plaina, freza em geral"*.

Entendeu a DRJ aplicar-se ao caso, o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 4, de 2000, fixando a interpretação no âmbito da Receita Federal, no sentido da impossibilidade de opção pelo Simples Federal, das pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, nos seguintes termos:

"declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia."

Creio que a interpretação dada pelo acórdão recorrido merece ser reformada.

A análise da descrição dos serviços executados pela interessada, conforme demonstram os Contratos de Prestação de Serviços, de fls 08 a 23, indicam tratar-se de atividades que não exigem a presença de profissional com conhecimento técnico-científico (engenheiro) para a sua execução, nem mesmo existe cláusula contratual com tal exigência, bastando a presença de pessoal técnico qualificado para a execução dos serviços.

É o que se pode comprovar pela descrição dos serviços contratados: Contrato 1: cláusula 1.1, fls. 09; e Contrato 2: cláusula 1.1, fls. 17, abaixo transcritos:

Contrato 1:

*(...)"Serviços de **Fabricação e Montagem de Piso** para Sala do Regulador de Velocidade da UG 02 e Guarda Corpos para Casa de Força, adiante denominados*

SERVIÇOS e o fornecimento dos materiais necessários à execução dos SERVIÇOS,”(...)

[...]

Contrato 2:

*“O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços **manutenção e montagem: em serviço de torno, plano e freza, solda em geral, manutenção industrial, máquinas e implementos agrícolas, confecção de peças conforme modelo de cliente, nas dependências da CONTRATADA em Itumbiara, e prestação de serviços em montagens, reformas e manutenções em serviço de caldeiraria, tubulação, soldador mig e argônio, serviço de pintura, manutenção, ampliação e reformas em gerais, nas dependências da CONTRATANTE em Itumbiara. Entende-se por serviços de manutenção mecânica, a montagens, reparos, fabricação de peças, solda elétrica, e todos as demais atividades relacionadas a este tipo de serviço.**”*

Verifica-se, assim, que a interessada é contratada para executar de serviços de baixa complexidade, sem a necessidade da presença de profissional com formação em engenharia, podendo a pessoa jurídica, dessa forma, permanecer na sistemática de apuração de impostos e contribuições pelo Simples.

Com efeito, entendo aplicar-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 57, publicada com a Portaria CARF nº 052, de 21 de dezembro de 2010, com o seguinte enunciado:

***Súmula CARF nº 57:** A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência de pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*

Em face do exposto, voto para que seja dado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 10120.006681/2007-91
Acórdão n.º **1202-00.503**

S1-C2T2
Fl. 95
